



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10983/003.160/90-69

acas

Sessão de 21 agosto de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.506

Recurso nº: 63.382 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1987

Recorrente: GRIFFE COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA

Recorrida: DRF em FLORIANÓPOLIS - SC

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA.

Provido em parte o recurso do processo principal, igual sorte colhe este feito de corrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusão diversa.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRIFFE COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para adequar a exigência ao decidido no processo matriz, pelo Acórdão nº 103-11.456, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1991

MARCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM Sessão de 10 OUT 1991

ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ILCENIL FRANCO, VICTOR LUIS

V.v.

DE SALLES FREIRE e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo
justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10983/003.160/90-69

RECURSO Nº: 63.382

ACORDÃO Nº: 103-11.506

RECORRENTE: GRIFFE COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA

R E L A T Ó R I O

GRIFFE COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., CGC nº 83.598.771/0001-50, com sede em Florianópolis/SC, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeira instância (fls. 30/31), proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls. 13.

Trata-se de autuação decorrente de exigência de imposto de renda pessoa-jurídica, apurada no processo nº 10983/003.156/90-91. da mesma empresa, que igualmente foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 99.031.

O reflexo refere-se a contribuição para o PIS/Dedução do Imposto de Renda, correspondente ao exercício de 1987.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, manteve o lançamento efetuado.

Notificado desta decisão em 12.11.90, o contribuinte interpôs contra a mesma o recurso de fls. 35/36, em 12.12.90 invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado

Acórdão nº 103-11.506

no processo principal.

Julgado na sessão de 09.08.91, o recurso do processo principal, decidiu esta Câmara, através do Acórdão nº 103-11.456 , em dar-lhe provimento parcial para excluir da tributação a quantia de Cz\$ 2.794,40.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator:

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso , que julgado, logrou provimento parcial nesta Câmara.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para adequar a exigência em função do decidido no processo matriz, pelo Acórdão nº 103-11.456.

Brasília-DF., em 21 de agosto de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

RELATOR